



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038564-62.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado ANDERSON FREIRE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038564-62.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: Car System Alarmes Ltda. Apelado: Anderson Freire Silva

Voto nº 31.788

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLOQUEIO E RASTREAMENTO VEICULAR COM PACTO ADJETO DE OBRIGAÇÃO DE COMPRA. RECUSA INDEVIDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de bloqueio e rastreamento veicular, com promessa de compra dos documentos do veículo em caso de furto e de não localização do automóvel no prazo de 25 dias. A ré recusou-se a cumprir a obrigação de compra, alegando descumprimento contratual pelo autor. Ausência de prova inicial da não realização dos testes mensais no rastreador. Exigência, ademais, que acarreta desvantagem exagerada ao consumidor, configurando cláusula abusiva, conforme artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. O atraso na lavratura do boletim de ocorrência restou justificado, não sendo razoável a exigência de comunicação em duas horas. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 257/260, que julgou parcialmente procedente o pedido para “*reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais que excluem o direito do*

consumidor à indenização em razão da não realização de testes mensais e do lapso de tempo para comunicação da ocorrência, bem como para condenar a ré à compra dos documentos do veículo não localizado, observado o limite de R\$ 50.000,00”.

Condenou o autor ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre os lucros cessantes perdidos, e condenou a ré ao pagamento de dois terços das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, afirmando estar eximida do adimplemento da obrigação, dada a não realização de testes mensais obrigatórios do rastreador instalado e a demora na lavratura do boletim de ocorrência pelo autor, em descumprimento ao contrato.

Contrarrazões a fls. 301/311.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes firmaram “*Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Sinais para Bloqueio e ou Rastreo de Motos, Automóveis e outros Veículos Automotores à Distância com Pacto Adjetivo de Promessa de Compra sobre Documentos*”, acostado a fls. 43/60.

Pelo instrumento contratual, a ré se obrigou a emitir sinais destinados ao bloqueio e/ou rastreo do veículo protegido, bem ainda a *“comprar os documentos do veículo monitorado caso o mesmo seja objeto de furto ou roubo total e não seja recuperado em até 25 (vinte e cinco) dias contados da data do evento”* (cláusula 15.1 – fl. 55).

Após o furto do automóvel coberto, a ré se negou a *“comprar os documentos do veículo”* ao argumento de que o autor teria descumprido a obrigação de realizar testes mensais no equipamento instalado e teria demorado mais de duas horas para a lavratura do boletim de ocorrência do furto.

Nada há a embasar, contudo, a alegação de não realização dos testes mensais no rastreador, ausentes elementos mínimos de prova nesse sentido, sequer notificação do consumidor para cumprimento da obrigação.

Veja-se a bem prolatada sentença:

“Outrossim, não ficou demonstrada a alegada ausência de realização dos testes mensais, na medida em que os documentos apresentados pela ré nada dizem a esse respeito. Logo, não sendo provado que foi solicitado o envio de testes e que essa seria a causa do não funcionamento regular do aparelho, não é cabível que a ré se esquive de cumprir com sua obrigação de comprar os documentos do veículo.

De mais a mais, se a empresa, constatando o

suposto descumprimento do contrato, sequer notificou o consumidor quanto à suposta infração contratual, aceitando, ao invés, o pagamento mensal das prestações (comprovado a fls. 61) e a continuidade do contrato, não pode agora valer-se de sua própria desídia para se negar ao cumprimento de suas obrigações contratuais.”

A exigência e a penalidade imposta na hipótese de descumprimento, ademais, acarretam desvantagem exagerada ao consumidor, tratando-se de cláusula abusiva, na forma do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização. Bloqueio de veículos para recuperação em caso de furto e roubo. Pagamento de indenização em caso de insucesso. Veículo furtado. Negativa de pagamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. - Contrato de seguro atípico. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação da ré de pagar a cobertura contratada. - Recusa de pagamento. Inadimplemento contratual imputado ao contratante. Fundamentos

destituídos de comprovação adequada. Exigência de testes mensais do aparelho de bloqueio. Cláusula abusiva. Desvantagem exagerada ao consumidor. Nulidade. Cláusula geral de boa-fé contratual, equidade e equilíbrio nas relações contratuais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
(Apelação Cível 1035079-17.2023.8.26.0002, Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025)

No mais, plenamente justificado o atraso na lavratura do boletim de ocorrência, considerando que a falha no sistema da Polícia Civil obstou o registro da ocorrência on-line, tornando necessário o comparecimento do autor à Delegacia de Polícia para lavratura do documento, o que ocorreu no mesmo dia.

Cito, novamente, as ponderações do Juízo *a quo*:

“Outrossim, o documento acostado a fls. 132/133 comprova que o autor comunicou a ré sobre o ocorrido às 9h4min, cerca de 4h após a constatação da subtração, que teria ocorrido às 5h. Também por volta das 9h30, o autor tentou comunicar o furto à Autoridade Policial, mas após período de análise, o registro da ocorrência foi negado por duas vezes, somente logrando sucesso ao se

dirigir presencialmente ao Distrito Policial. Nesse cenário, tem-se que o autor cumpriu com a obrigação de comunicar, com celeridade, os fatos à autora e à Polícia, mostrando-se abusiva a exigência de que a comunicação se dê no prazo de 2h (cláusula 10.4, fls. 122), até porque é natural que o cidadão, ao ter o bem subtraído, necessite de período razoável para localizar a documentação necessária ao registro da ocorrência”.

Têm-se, portanto, abusiva a recusa da ré ao cumprimento de sua obrigação, mantida a sentença condenatória.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária devida pela ré para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —